

2059. XI, 8-5 — Breve do Papa Clemente X, no qual, a instâncias do príncipe D. Pedro, permitiu que o Estado Eclesiástico não fosse isento do tributo de quinhentos cruzados impostos por seis anos para conservação de Portugal e suas conquistas. Roma, 1675, Fevereiro, 23. — *Impresso. 10 folhas. Selo de chapa.*

Para que conste a todo o tempo da forma em que os ecclesiasticos deste reino se dispuzerão a contribuir para as necessidades presentes e do breve que Sua Santidade para isso me concedeo hey por bem que o guarda mor da Torre do Tombo faça guardar na dicta Torre a sentença apostolica que o nuncio deu a favor do procurador da Fazenda sobre o dito breve.

Em Lixboa a 15 de Junho de 1675.

(rubrica ilegível)

(1) Marcello Durazo por graça de Deos e da Santa Sé Apostolica arçobispo de Calcedonia e do nosso Sanctissimo em Christo Padre Clemente X

prelado domestico e assistente nestes reynos e senhorios de Portugal e Algarves nuncio com poderes de legado *à latere* e juiz executor apostolico do breve de que ao diante se fará expressa e declarada menção etc.

A quantos esta nossa apostolica carta de sentença tirada do processo for apresentada e o conhecimento della com direito deva e haja de pertencer e seu comprimento se pedir e requerer saude e paz em Deos Nosso Senhor que de todos he verdadeiro remedio e salvação.

Fazemos saber que nesta corte e cidade de Lisboa em os quinze dias do mez de Mayo deste corrente anno de mil e seiscentos e setenta e cinco annos pello procurador da real Fazenda do muito poderoso senhor D. Pedro principe destes reynos e senhorios de Portugal e dos Algarves nos foi apresentado hum breve apostolico passado em corte de Roma à instancia e favor do dito senhor pella santidade do Papa Clemente X nosso senhor hora na igreja de Deos presidente para effeito dos ecclesiasticos seculares e regulares concorrerem na contribuição dos quinhentos mil cruzados repartidos por usuaes igualmente com os seculares por tempo de seis annos sòmente começados do primeiro de Janeiro deste presente anno de mil e seiscentos e settenta e cinco pello modo e forma declarada no mesmo breve segundo mais largamente nelle se continha o qual he escrito em pergaminho com seu sello *sub annullo Piscatoris* impresso nas costas delle em cera vermelha com hum circulo à roda do mesmo pergaminho cujo treslado de *verbo ad verbum* he o seguinte.

¶ *A tergo scilicet.*

Venerabili fratri Marcello archiepiscopo Calcedonensi moderno et pro tempore existenti (2) Portugalliae et Algarbiorum regnis nostro et apostolicae sedis nuncio (*intus vero*) Clemens Papa decimus, Venerabilis frater salutem et apostolicam benedictionem.

Orthodoxae fidei tuendae et propagandae zelus ac singulares erga nos et hanc sanctam sedem devotio allaque praeclara merita quibus dilectissimum in Christo filium Petrum principem Portugalliae et Algarbiorum regnorum gubernatorem multipliciter fulgere novimus nos inducunt ut subsidia pro ejusdem fidei et regnorum praefatorum eorumque conquistatarum praesertim adversus infidelium et haeticorum incursiones et conatus defensione ei sponte oblata quantum cum domino possumus et temporum conditio postulare videtur adjuvemus.

Cum itaque sit ut pro parte dicti Petri principis et gubernatoris nobis nuper expositum fuit aerarium praefatorum regnorum propter ingentes expensas quas in conquestis eorundem regnorum pro defensione atque prorogatione catholicae fidei praesertim in Brasilia et Indiis Orientalibus ubi Hollandi haeretici et alii infideles illam delere atque extinguere procurant assidue fieri oportet exhaustum reperiat ac proinde tres hominum status ecclesiasticus videlicet ac nobilis et popularis dictorum regnorum insimul congregati justis causis hujusmodi ac necessitatibus eorundem regnorum perspectis et mature consideratis eidem

Petro principi et gubernatori pro tuitione et propagatione fidei catholicae et defensione regnorum et conquistarum hujusmodi subsidium annuum quingentorum millium cruciatorum monetae regni Portugalliae ex quibusdam gabellis seu datis super vino et carne aliisque rebus usualibus quae in dictis regnis consumuntur imponendis et jam impositis ac tam per laicos quam per ecclesiasticos pro eorum rata solvendis à mense Januario proxime praeterito incipiendo colligendum et exigendum praefatus quidem status ecclesiasticus reservato desuper nostro et apostolicae sedis beneplacito prestare et solvere sponte et libere obtulerint seu promiserint et for (3) san ecclesiastici praefati gabellas seu datia hujusmodi solvere jam inceperint verum per Lateranense Consilium novissime celebratum diversasque alias canonicas sanctiones sub certis censuris et paenis caveatur expresse ne reges principes et alii potentatus ab archiepiscopis episcopis abbatibus et aliis personis ecclesiasticis etiam sponte offerentibus aliquam pecuniarum summam sive subventionem recipiant.

Nobis propterea dictus Petrus princeps et gubernator humiliter supplicari fecit ut attento quod de tuitione et propagatione fidei catholicae praefatae communique causa tam laicorum quam cleri ecclesiarum et locorum piorum ac personarum ecclesiasticarum regnorum praefatorum agitur quod laicorum facultates ad praemissa minime sufficiunt opportune in praemissis providere et ut infra indulgere de benignitate apostolica dignemur.

Nos igitur laudabilis ipsius Petri principis et gubernatoris votis in praemissis quantum nobis ex alto conceditur annuere eumque specialis favore gratiae prosequi volentes et à quibusvis excommunicationis suspensionis et interdicti aliisque ecclesiasticis sententiis censuris et paenis à jure vel ab homino quavis occasione vel causa latis si quibus quomodolibet innodatus existit ad effectum praesentium tantum consequendum harum serie absolventes et absolutum fore censentes hujusmodi supplicationibus inclinati. Fratarnitari tuae per praesentes committimus et mandamus ut constito tibi prius legitime de praemissis ac praesertim de expresso et libero status ecclesiastici sive cleri regnorum praefatorum consensu quodque laicorum facultates ad praemissa minime sufficiant oblationi sive promissioni per eundem statum ecclesiasticum praefato Petro principi et gubernatori sicut praefatur factae ad sexennium statum à die prima Januarii proxime praeteriti incepum et adveniente die prima Januarii anni milesimi octuogesimi primi finiendum et terminandum (4) nostram et sedis apostolicae auctoritatem atque beneplacitum interponas.

Ac proinde venerabiles fratres archiepiscopos et episcopos alios que ecclesiarum praelatos ac clerum ac omnes et singulas ecclesias loca pia personasque ecclesiasticas tam seculares quam cujusvis Ordinis etiam exempti et sedi praefatae immediate subjecti etiam Societatis Jesu regulares nec non monasteria utriusque sexus conventus et collegia ac capitula quarumcumque ecclesiarum regnorum Portugallie et Algarbium praefatorum ac in eisdem regnis commorantes et commorantia

et respective consistentes et consistentia ad conferendum et contribuendum pro eorum rata ad instar laicorum in dicto annuo subsidio quingentorum millium cruciatorum monetae Portugalliae hujusmodi mediante scilicet solutione praefatarum gabellarum seu datiorum super vino et carne aliisque rebus usualibus hujusmodi tantum impositarum seu impositorum durante sexennio ut praefatur incepto et finiendo dumtaxat et non ultra (non tamen quoad eleemosinas eis ostiatim sive alio quovis modo pro tempore datas seu traditas neque pro ea parte rerum praefatarum quoad divinum cultum necessaria fuerit) teneri et obligatos fore auctoritate nostra apostolica decernas et declares et quatenus persone ecclesiasticae praefatae eorum ratam gabellarum seu datiorum hujusmodi solvere jam caeperint dictusque Petrus princeps et gubernator seu ejus ministri illam ante obtentum beneplacitum hujusmodi receperint easdem personas ecclesiasticas ac Petrum principem et gubernatorem ejusque ministros à censuris et paenis ecclesiasticis quibuslibet quas propterea quovismodo incurrerint seu incurrisse dici censerì vel praetendi possent eadem auctoritate ac ejus ministris ratam hujusmodi jam receptam seu exactam gratiose remittas et condones nec non omnes et singulos ecclesiasticos seculares et regulares praefatos (5) solvere recusantes opportunis juris et facti remediis per ordinarios locorum ecclesiasticos tantum ad solutionem gabellarum seu datiorum hujusmodi pro eorum rata cogi et compelli debere non autem coram quibusvis laicis iudicibus sive exactoribus earundem gabellarum seu datiorum aut quibusvis aliis ministris sub excommunicationis majoris et aliis poenis per sacros canones et constitutiones apostolicas inflictis et cominatis ipso facto absque alia declaratione vel monitione incurrendis à quibus à nemine praeterquam à nobis seu Romano Pontifice pro tempore existente (nisi in mortis articulo constituti) etiam vigore quorumcumque privilegiorum apostolicorum etiam cruciatae sanctae absolvi nequeant conveniri ullo modo posse auctoritate praefata decernas et declares.

Praeterea eisdem ordinariis locorum ecclesiasticis sub interdicti ingressus ecclesiae ac suspensionis à divinis nec non omnibus et singulis dicti Petri principis et gubernatoris officialibus et ministris cujuscumque status grarus conditionis dignitatis et praecminentiae fuerint ac aliis quibuscumque etiam speciali nota dignis etiam apostolicae sedis delegatis et commissariis et cruciatae sanctae praefatae coeterisque aliis ad quos quomodolibet spectat et pro tempore spectabit sub praefata excommunicationis majoris respective paenis eo ipso incurrendis earum absolutione itidem ut supra reservata ac sub obstestatione divini iudicii et interminatione maledictionis aeternae districte praecipiendo dicta auctoritate mandes ne ecclesias et loca pia clericum et ecclesiasticos praefatos indebite neque ultra praeter aut contra continentiam et tenorem praesentium litterarum quomodolibet gravent nec à quoquam gravari permittant ipsi verò ordinarii non solum contra quoscumque contraventores et quomodolibet inobservantes ad sententiarum et paenarum praefatarum declarationem

et promulgationem sed etiam contra eosdem (6) ecclesiasticos saeculares et regulares etiam exemptos nobisque et dictae sedi immediate subjectos etiam Societatis Jesu solvere recusantes ad quamcumque simplicem exactorum gabellarum seu datiorum hujusmodi requisitionem etiam executive ac quacumque appellatione remota auctoritate nostra procedant.

Volumus autem ut finito sexennio praefato sicut praefatur incepto exactio gabellarum seu datiorum hujusmodi respectu ecclesiasticorum illico cesset et cessare intelligatur eo ipso ne ullatenus quovis praetextu vel causa continuari possit etiam si integra summa praefatorum quingentorum millium cruciatorum annuatim inde confecta et exacta non fuisset utque pecuniae exdictis gabellis seu datis à dictis ecclesiasticis jam forsitan exactae et durante dicto sexennio exigendae in praefatam causam tuitionis et propagationis catholice fidei et non in alios usus integre convertantur super quo memorati Petri principis et gubernatoris ejusque ministrorum et officialium quorumcumque conscientias oneramus.

Decernentes easdem praesentes literas firmas validas et efficaces existere et for suosque plenarios et integros effectus sortiri et obtinere ac ab illis ad quos spectat et pro tempore spectabit inviolabiliter observari sic que et non aliter in praemissis per quoscumque iudices ordinarios et delegatos etiam causarum palatii apostolici auditores ac sanctae romanae ecclesiae cardinales etiam de latere legatos et apostolicae sedis praefatae nuncios aliosve quoslibet quavis auctoritate et praesentia vel potestate fungentes et functuros in quacumque causa et instantia sublata eis et eorum cuilibet quavis aliter iudicandi et interpretandi facultate et auctoritate iudicari et definiri debere ac irritum et inane si secus super his à quoquam quavis auctoritate scienter vel ignoranter contigerit attentari.

Non obstantibus quibusvis apostolicis ac in universalibus (7). Provincialibus que et sinodalibus conciliis edictis generalibus vel specialibus constitutionibus et ordinationibus nec non quatenus opus sit quarumcumque ecclesiarum regnorum ordinum monasteriorum collegiorum aliorumque locorum piorum et aliis quibuslibet etiam juramento confirmatione apostolica vel quavis firmitate alia roboratis statutis et consuetudinibus privilegiis quoque indultis et literis apostolicis etiam praefatis ecclesiis regnis ordinibus monasteriis collegiis aliisque locis piis illorum que capitulis conventibus et personis quibuslibet etiam specifica et individua mentione dignis sub quibuscumque verborum tenoribus et formis ac cumquibusvis etiam derogatoriis derogatoriis aliisque efficacioribus efficacissimis et insolitis clausulis irritantibusque aliis decretis in genere vel in specie ac aliis in contrarium premissorum quomodolibet concessis confirmatis et innovatis quibus omnibus et singulis etiam pro illorum sufficiente derogatione de illis eorumque totis tenoribus specialis specifica expressa et individua ac de verbo ad verbum non autem per clausulas generales idem importantes mentio seu quaevis alia expresso habenda aut aliqua alia exquisita forma ad hoc servanda foret tenores hujusmodi ac si de verbo ad verbum insererentur praesentibus pro plene et sufficienter

expressis et insertis habentes illis aliàs in suo robore permansuris ad praemissorum effectum hac vice dumtaxat specialiter et expresse derogamus ceterisque contrariis quibuscumque caeterum ut presentes nostrae literae cum opus fuerit ad omnium notitiam facilius devenire possint decernimus ut earum transumptis seu exemplis etiam impressis manu alicujus notarii publice subscriptis et sigillo tuo vel alterius personae in ecclesiastica dignitate constitute munitis eadem prorsus fides in iudicio et extra illud habeatur quae haberetur ipsis praesentibus si forent exhibitae vel ostensae.

Datum Romae apud Sanctam Mariam majorem (8) sub annulo Piscatoris die vigesimo tertio Februarii millesimo sexcentesimo septuagesimo quinto pontificatus nostri anno quinto J. Slusius † loco sigilli.

O qual breve sendo me assim apresentado nos foi requerido por parte de Sua Alteza que por nos vir commetido por Sua Santidade a execução delle o aceitassemos e nos pronunciassemos por juiz executor apostolico delle e visto o dito breve por nós por acharmos ser são limpo carecente de vicio e suspeição segundo delle *prima facie* parecia em obsequio e obediência da Santa Sé Apostolica o aceitamos e nos pronunciamos por juiz executor apostolico delle para o dar a sua devida execução e effeito e mandamos que o procurador da fazenda de Sua Alteza offerecesse artigos justificativos que bem comprehendessem as clausulas e premissas da narrativa do dito breve os quaes logo offerecera dizendo nos em os ditos artigos que comprindo.

¶ Provaria que sendo os tres estados do reyno congregados em cortes que se celebrarão nesta cidade de Lisboa o anno proximo passado de seiscentos e setenta e quatro se propuzera nellas por parte de Sua Alteza que pello thesouro e rendas do reyno se acharem muito gravadas por causa das grandes despezas que se fizerão no largo tempo da guerra nas conquistas do reyno e defensão delle e pella conservação e augmento da fé catholica principalmente nos estados do Brasil e India Oriental aonde os herejes e infieis procuravão destrui la e extingui la e por outras justas causas e necessidades do reyno hera necessario impor se hum sbsídio ou tributos cuja quantia e modo mais suave da cobrança della ajustarião os mesmos estados sendo a tenção do dito senhor não exceder a possibilidade de seus vassalos mas conserva los e te los seguros de quaesquer accidentes que se offerecessem contra o bem commum o sossego publico.

¶ Provaria que sendo a dita proposta vista e maduramente considerada nos congressos dos estados da (9) nobreza e dos povos reconhecendo ser precisamente necessario para a conservação e defensão do reyno e suas conquistas e augmento da fé catholica haver se de impôr o dito subsídio ou tributos resolverão e assentarão por termos asinados por hum e outro estado que alem de outras cousas que pera os ditos effeitos se applicarão se pagarião quinhentos mil cruzados em cada hum anno por tempo de seis annos impostos e repartidos por uzuaes que se imporião no vinho na carne e nas mais cousas usuaes que se gastavão no

reyno e provaria que sendo feita a mesma proposta no congresso do estado ecclesiastico julgara e resolvera por termo assinado serem justas as ditas causas e commuas as necessidades das quaes não era justo izentar se o estado ecclesiastico por ser igualmente interessado na defensão do reyno conquistas delle e no augmento da fé catholica e como na contribuição dos quinhentos mil cruzados impostos nos ditos usuaes ficavão não somente comprehendidos os seculares mas tambem os ecclesiasticos e regulares e pera se haverem de cobrar delles hera necessario dispensação da Sancta Sé Apostolica e derão logo pello mesmo termo seu consentimento pera que o dito senhor recorresse a Sua Santidade pedindo lhe dispensação pera o dito effeito e que sendo lhe concedida a darião logo à sua execução pera que o dito subsidio se cobrasse inteira e igualmente *pro rata* dos ecclesiasticos e regulares assi como se havia de cobrar dos outros dous estados da nobreza e povos.

Provaria que por estar disposto pello Concilio Lateranense e por decretos delle debaixo de censuras e penas que os reys principes e outros potentados não podessem receber nenhum subsidio ou tributos dos arcebispos bispos abbades e outras mais pessoas ecclesiasticas ainda que elles os offerecessem liberalmente supplicàra o dito senhor a Sua Santidade que visto serem as ditas causas commuas e de utilidade aos estados seculares e ecclesiastico por ser pera a conservação e defenda do reyno conquistas delle augmento e (10) propagação da fé catholica lhe concedesse dispensação pera que o estado ecclesiastico concorresse igualmente *pro rata* na contribuição dos ditos quinhentos mil cruzados impostos nas ditas cousas usuaes.

E finalmente provaria que em consideração das cousas referidas fora Sua Santidade servido conceder lhe o dito breve pello qual dispensàra que por tempo de seis annos que começarião do primeiro de Janeiro deste corrente anno de mil e seiscentos e settenta e sinco tendo consentimento (como tinha) do estado ecclesiastico podessem todas e quaesquer pessoas ecclesiasticas seculares e regulares de qualquer Ordem ainda que izentas sogeitas à Santa Sé Apostolica e ainda aos da Companhia de Jesus e tambem os mosteiros conventos e collegios de religiosos e religiosas e os cabidos das Sees deste reyno dar e contribuir *pro rata* o que lhes tocasse na contribuição dos ditos quinhentos mil cruzados impostos nos sobreditos usuaes durante os ditos seis annos e contra os que recuzassem fazer a dita contribuição se procedesse com censuras e penas ecclesiasticas referidas no mesmo breve como mais largamente nelle se referia (do que hera fama publica).

Pedindo nos emfim e conclusão dos ditos artigos justificativos recebimento e provado o necessario nos julgassemos as premissas do dito breve por justificadas e mandassemos da lo à sua execução na forma que nelle se continha segundo dos ditos artigos se continha e em prova delles se ajuntarão aos autos as copias dos termos que o estado da nobreza

dos povos e do consentimento de estado ecclesiastico cujo original estava na Secretaria de Estado e as copias dos ditos termos são as seguintes.

¶ Aos vinte e quatro do mez de Julho de mil e seiscentos e setenta e quatro annos nesta cidade e corte de Lisboa na casa professa de S. Roque na capella de Nossa Senhora do Populo em que se costumão celebrar os actos deste congresso da nobreza e sendo presentes os ministros que se puderão ajuntar havendo se lido o decreto do principe nosso senhor (11) de dezasete do prezente mez de Julho posto a margem da consulta de nove do mesmo em que ouve por seu serviço mandar que se resolvessem as presentes cortes visto estarem satisfeitos e ajustados os negocios para que se convocarão e desejando este estado comprir em tudo com a sua obrigação resolveo e assentou que se declarasse por hum assento que sendo a nova contribuição applicada para o sustento dos presidios augmento e conservação das fortificaçoens sustento e expedição dos embaxadores soccorros e despesas da India tudo despesas importantissimas e permanentes a que se não pode faltar nem se considera que possa haver em muitos annos rezão para que se suspenda ou haja de moderar desta primeira lotação sendo por todas estas consideraçoes muito conveniente que se continue com a nova forma da contribuição sem limitação de tempo mas em tanto que Sua Alteza não ha por seu serviço convocar outras cortes e assentar outro modo de contribuir porque sô neste caso se poderá suspender quando mude de forma por maior serviço de Sua Alteza e por conforme resolução do reyno junto em cortes e porque antes disso pôde succeder haja guerra com algum principe (o que Deos não permita) por cuja opposição e defenza seja necessario valer de maiores cabedaes neste caso offerecemos desde logo a Sua Alteza toda a fazenda de seus vassallos (pello que toca ao Estado da Nobreza) para que se valha della sem limitação considerando que a singular prudencia de Sua Alteza a mandara regular como mais convenha ao bem publico deste reyno e ao estado particular de cada hum de que me mandarão fazer este assento em firmeza do qual o asinei com os ministros que forão presentes.

S. Roque vinte e quatro de Julho de mil e seiscentos e setenta e quatro.

Dom João Mascarenhas. Francisco Corea de Lacerda.

Aos dezanove dias do mez de Julho de mil e seiscentos settenta e quatro annos na cidade de Lisboa e casa da livraria de S. Francisco da Cidade aonde se costuma ajuntar o Estado do Povos para (12) conferir tratar e resolver as materias concerentes às cortes quando se celebram segundo o antigo uso e costume destes reynos sendo levantadas as presentes cortes por decreto de dezaseis do dito mez do muito alto e poderoso principe Dom Pedro nosso senhor com o qual foi resoluta a consulta deste Estado de quinze do mesmo mez se ajuntarão os procuradores ao diante assinados e por todos juntos e cada hum em particular foi dito que elles tinham votado sobre as materias propostas como lhes parecia mais con-

veniente ao serviço de Sua Alteza que Deos guarde e bem commum destes reynos para cuja defensa augmento e conservação sendo lido e considerado o decreto do dito senhor de vinte de Janeiro em que foi servido expor a este Estado os presidios necessarios e mais materias pertencentes ao estado e conservação da monarchia offerecerão concorrer com hum milhão cada anno levantada a contribuição dos quinhentos mil cruzados que athe o presente se pagava do primeiro de Janeiro futuro em diante sendo lançado por usuaes em que havia de entrar o tabaco. Nos quaes effeitos sendo aceito o dito milhão tomara o dito senhor por sua conta a recadação dos quinhentos mil cruzados pello effeito do tabaco ficando o lançamento delle a seu arbitrio havendo os povos por absolutos desta somma e os outros quinhentos mil cruzados pellos usuaes offerecidos e propostos cuja exacção e ajustamento se ha de cometer à junta dos tres Estados como administradora dos mesmos effeitos e composta de todos os tres braços do reyno o qual milhão se offerece por tempo de seis annos passados os quaes se não continuara sem novas cortes e que fazendo nos qualquer reyno inimigo guerra offensiva chamara o dito senhor a cortes para que seus vassallos concorrão com tudo o necessario para defensa do reyno podendo emquanto se não ajuntão valer se da fazenda de seus vassallos para tudo o necessario à mesma defensa.

E que por este termo ratificão tudo o proposto conferido votado e ultimamente resoluto pello (13) dito senhor debaixo das clausulas sobreditas na forma dos termos e consultas que se fizerão e elles asinarão e reconhecião por findas e levantadas as ditas cortes na forma do decreto do dito senhor e para memoria e firmeza de tudo o referido determinarão que se fizesse este termo que todos os que estão presentes asinarão.

E eu Mendo de Foyos Pereira secretario das presentes cortes e Estado dos Povos o escrevi e asinei.

Francisco Correa de Lacerda.

Aos dezasete do mez de Julho de mil e seiscentos settenta e quatro annos na cidade de Lisboa e convento de S. Domingos no Congresso e Estado Ecclesiastico estando juntos o arcebispo primaz e os bispos abaixo nomeados por todos foi dito que porquanto o principe nosso senhor necessitava de impôr alguns tributos nos usuaes em que indirectamente ficavão comprehendidos todos os ecclesiasticos o que se não podia fazer sem expresso breve de Sua Santidade que elles vendo e considerando as justas causas e commuas necessidades do reyno (de que não hera justo querer se izentar) e achando que são sufficientes para se poderem impor os ditos tributos dão seu consentimento para que o principe nosso senhor alcance de Sua Santidade o dito breve e farão logo dar à sua devida execução para que os ditos tributos se cobrem muito inteiramente dos ecclesiasticos assi como se hão de cobrar dos seculares e deste consentimento se mandou ao bispo da Guarda secretario do mesmo Congresso fazer este assento que eu fiz de minha letra e sinal no mesmo dia e o tempo será o que o Estado dos povos conceder.

Bispo da Guarda. O Arcebispo Primas. O Bispo de Lamego. O Bispo de Elvas. Bispo de Constancia. Bispo Deão. Bispo de Portalegre. Bispo Capellão Mor. Bispo do Algarve. Bispo de Leiria. Bispo de Martyria.

Francisco Correa de Lacerda segundo dos ditos termos dos tres Estados se continha que sendo dados em prova ás premissas do dito breve e juntos aos autos da execução delle nos vierão finalmente conclusos e vistos e examinados por (14) nos pronunciamos nelles nossa sentença do theor seguinte:

Sentença

Christi nomine invocato.

Vistos estes autos breve apostolico artigos justificativos prova dada pellos documentos juntos.

Mostra se que estando os tres Estados do reyno congregados nas cortes que se celebrarão nesta cidade de Lisboa o anno passado de seiscentos e setenta e quatro se lhes propoz por parte de Sua Alteza principe de Portugal e Algarves regente e governador dos mesmos reynos que pello Thesouro e rendas delles se acharem muito gravadas por causa das grandes despezas feitas no largo tempo da guerra na defensão delle e de suas conquistas e pella conservação e augmento da fé catholica principalmente nos Estados do Brasil e da India Oriental aonde os hereges e infieis procuravão extingui la e por outras justas causas e necessidades do reyno ser necessario impor se hum subsidio ou tributos cuja quantia e modo mais suave da cobrança delle ajustarião os mesmos Estados não sendo sua tenção exceder a possibilidade de seus vassallos mas antes conserva los e segura los de quaesquer accidentes que se offerecessem contra o bem commum e socego publico.

Mostra se que sendo a tal proposta vista e considerada nos congressos dos Estados da Nobreza e dos Povos e considerando se ser precisamente necessario para a conservação e defensão do reyno de suas conquistas e augmento da fé catholica haver se de impor o dito subsidio ou tributos resolverão e assentarão por termos assinados por hum e outro Estado insertos nas certidoens juntas aos autos que alem de outras cousas que para os mesmos effeitos applicarão se pagarião quinhentos mil cruzados em cada hum anno por tempo de seis annos impostos em usuaes no vinho na carne e nas mais couzas uzuaes que se gastavão no reyno.

Mostra se mais que sendo vista a mesma proposta no congresso do Estado (15) Ecclesiastico julgou e resolveo por termo assinado (inserto na certidão outrosim junta aos autos) serem justas as ditas causas e commuas as necessidades das quaes não hera justo izentar se o Estado Ecclesiastico por ser igualmente interessado na defensão do reyno nas conquistas delle e na defensão e augmento da fé catholica. E que como na contribuição dos quinhentos mil cruzados impostos e repartidos por usuaes

herão não sómente comprehendidos os seculares mas tambem os ecclesiasticos e regulares e para se haverem de cobrar delles hera necessario dispensação de Sua Santidade no mesmo termo assinado dera logo seu consentimento para que o dito senhor lha pedisse e que sendo lhe concedida a darião logo à sua execução para que o dito subsidio se cobrasse *pro rata* inteira e igualmente dos ecclesiasticos e regulares assim como se havia de cobrar dos outros dous Estados de Nobreza e Povos.

Mostra se que por ser disposto pello Concilio Lateranense e por decretos delle com censuras e penas que os reys principes e outros potentados não pudessem receber nenhum subsidio ou tributos dos arcebispos bispos abbades e mais pessoas ecclesiasticas ainda que elles os offerecessem liberalmente fez o dito senhor supplica a Sua Santidade para que visto serem as ditas causas commuas e de utilidade aos Estados Secular e Ecclesiastico por ser pera a conservação da fé catholica lhe concedesse dispensação para que o Estado Ecclesiastico concorresse igualmente *pro rata* na contribuição dos quinhentos mil cruzados impostos nos ditos usuaes.

Mostra se finalmente que em consideração das sobreditas cousas foi Sua Santidade servido conceder lhe o dito breve (de que que *sic*) nos cometeo a execução) pello qual dispensou que por tempo de seis annos que começarião do primeiro de Janeiro deste de seiscentos e settenta e cinco (tendo consentimento do Estado Ecclesiastico) podessem todas e quaesquer pessoas ecclesiasticas seculares e regulares de qualquer Ordem ainda que izentas e da Companhia (16) de Jesus e todas as mais sogeitas à Santa See Apostolica pagar e contribuir *pro rata* o que lhes tocasse dos ditos quinhentos mil cruzados impostos nos ditos usuaes durante os ditos seis annos e contra os que recusassem fazer o dito pagamento se procedesse com as censuras e penas declaradas no mesmo breve.

O que tudo visto e o mais dos autos *authoritate apostolica* a nos concedida e de que nesta parte usamos havemos as premissas do dito breve por justificadas e na forma delle mandamos a todas as pessoas ecclesiasticas e regulares de qualquer grao ordem e preeminencia que sejão e jurisdição que uzem ainda que izentos e sogeitos à Santa See Apostolica e ainda que pontifical e aos religiosos da Companhia de Jesus e a todos os mais mosteiros de religiozos e religiozas paguem e contribuião por tempo de seis annos que começarão a correr do primeiro de Janeiro deste anno de seiscentos e setenta e cinco tudo o que lhe couber pagar na contribuição dos ditos quinhentos mil cruzados impostos por gabella nos usuaes de vinho e carne e nas mais cousas que se costumão gastar na mesma forma que pagão a dita contribuição os leigos e não de outra maneira comtanto que não paguem a dita contribuição nem as ditas gabellas aquelles usuaes que se derem por esmola a mosteiros pobres para seu sustento nem que forem necessarios para o culto divino permitindo a Sua Alteza e a seus ministros poder cobrar a dita contribuição dos ecclesiasticos acima referidos comtanto que se convertão em

as necessidades relatadas no breve do Papa nosso senhor sobre o que lhe encarregamos a sua consciencia de Sua Alteza e de seus ministros somente sem que sejam obrigados a mostrar haver se convertido a dita contribuição nas ditas necessidades. A qual contribuição se poderá cobrar e serão obrigados a pagar respectivamente pellos ditos seis annos que terão fim em o ultimo de Dezembro de seiscentos e outenta e dahi em diante não poderá Sua Alteza nem seus ministros (17) cobrar mais a dita contribuição nem os ecclesiasticos paga la debaixo de qualquer pretexto ou causa colorada que se allegasse ainda que se dissesse que nos seis annos Sua Alteza não estava inteiramente pago dos quinhentos mil cruzados prometidos em cortes cada anno pellos seis annos e que as necessidades referidas do reyno não acabarão e em caso que os ditos ecclesiasticos acima ditos e ainda que izentos e da Companhia de Jesus recusassem de pagar a dita contribuição como está referido.

Mandamos aos ordinarios dos lugares que a qualquer requerimento dos executores das ditas gabelas os obriguem a pagar a contribuição via executiva e sem embargo de qualquer appellação que interpuzessem com aquelles remedios que de direito se devem usar e pello contrario expressamente prohibimos aos juizes seculares ou a outros quaesquer executores que se não atrevão de chamar em juizo secular nem a fazer nelle alguma execução às pessoas ecclesiasticas em rezão da dita contribuição e fazendo o os declaramos desde agora para então excommun-gados de excommunhão mayor e incurridos nas mais penas e censuras de direito sem que seja necessaria outra declaração das quaes censuras não poderão ser absolutos senão pella Santa Sé Apostolica tirado em o artigo da morte nem ainda por qualquer privilegio apostolico nem pello da bulla da sancta cruzada mandando mais aos ordinarios dos lugares debaixo do *interdicto ab ingressu ecclesiae* e de suspensão à *divinis* e a todos os ministros officiaes juizes executores de qualquer dignidade ou preeminencia que forem e de qualquer nome que sejam nomeados e a todos os constituidos em dignidade ecclesiastica e aos juizes apostolicos e a qualquer commissario da sancta cruzada debaixo da excommunhão maior reservada a Sua Santidade como acima está dito e da maldição eterna chamando os ao juizo de Deos que não a vexem nem molestem os (18) ecclesiasticos sub pretexto desta contribuição em outra forma senão na que no breve se conthem e respectivamente não permitão que de outra sorte sejam molestados procedendo contra os inobedientes à promulgação das excommunhoens e censuras nas quais incorrerem.

El emquanto Sua Alteza e os seus ministros antes desta nossa sentença tiverem cobrado algum dinheiro dos ecclesiasticos a título desta contribuição pella qual causa se possa dizer que tem incorrido em censuras ou em outras penas ecclesiasticas lhe damos licença para que por qualquer confessor se possam fazer absolver permitindo a confissão

sacramental sem que sejam obrigados a restituir o que tivessem cobrado o qual graciosamente lho donamos e relaxamos.

O que tudo assim julgamos e mandamos sem embargo de quaesquer constituições e ordenações apostolicas e concilios universaes sinodales geraes speciaes e de quaesquer privilegios costumes e indultos de quaesquer igrejas reynos Ordens mosteiros collegios e outros quaesquer lugares pios ainda que sejam firmados com juramento ou qualquer outra firmeza apostolica que em contrario haja porque todos para o dito effeito revogamos.

Lisboa vinte e sinco de Mayo de mil e seiscentos e setenta e sinco. (Marcello Arcebispo de Calcedonia).

A qual nossa sentença sendo assim dada nos foi pedido por parte do procurador da real fazenda de Sua Alteza lha mandassemos dar e passar do processo pera se dar á sua execução e por ser justo seu requerimento lhe mandamos dar e passar a presente pello teor da qual *authoritate apostolica* a nos concedida e de que uzamos nesta parte notificamos e mandamos em virtude de obediencia e sob pena de excom-munhão *latae sententiae* cuja absolvição reservamos a Sua Santidade e a nos somente a todos os reverendos ordinarios dos arcebispados e bispados destes reynos de Portugal e a todas as pessoas assim ecclesiasticas seculares e regulares de qualquer grao ordem preeminencia e dignidade que sejam (19) e jurisdicção que usem sojeitos á Santa See Apostolica inda que izentos e aos religiosos da Companhia de Jesus cumprão e guardem e fação cumprir e guardar esta nossa apostolica carta de sentença assim e da maneira que nella se contém e como por nós he julgado sentenciado e mandado sem a isso lhe ser posto duvida nem embargo algum nem vão contra ella em parte nem em todo *directe vel indirecte* etc.

Dada nesta corte e cidade de Lisboa sob nosso sinal e sello aos vinte e oito dias do mez de Mayo de mil seiscentos setenta e sinco annos.

Manoel Monteiro da Silva notario apostolico e dos autos a sobescreveu (1).

Arcebispo de Calcedonia (2)

(selo branco)

Ao sinal e sello.

Sentença apostolica a favor do procurador da fazenda de Sua Alteza.

Para Vossa Illustrissima ver.

(R. S. C.)

(1) (2) Manuscrito.